



Número: **0601743-21.2022.6.00.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PetCiv**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Interdito Proibitório ajuizado pelo Partido renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em face de Julio César Fidelix da Cruz e Luiz Roberto Brunello, e de Procedimento Comum Cível ajuizado por Juio César Fidelix da Cruz, em face de Aldineia Rodrigues Fidelix da Cruz, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Obs.: **documentos extraídos do SEI - 11822-8**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ ROBERTO BRUNELO (EMBARGANTE)	
	CAROLINE GONCALVES GUERINI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADVOGADO) CHAUKI EL HAULI (ADVOGADO)
JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ (EMBARGANTE)	
	ROBERTO BERTHOLDO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADVOGADO) TACIANO EL HAULI (ADVOGADO) ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ELIDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) CAROLINE GONCALVES GUERINI (ADVOGADO) CHAUKI EL HAULI (ADVOGADO)
RACHEL DE CARVALHO (EMBARGADA)	
	ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) RICARDO SALEM (ADVOGADO) JOAO PAULO CUNHA (ADVOGADO) MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (ADVOGADO) CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO)
MURAD KARABACHIAN (EMBARGADO)	
	ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO) HORACIO GUILHERME DOS SANTOS (ADVOGADO) EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) RICARDO SALEM (ADVOGADO) PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) JOAO PAULO CUNHA (ADVOGADO) MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (ADVOGADO) CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO)

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL (EMBARGADO)	
	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUCIANO FELICIO FUCK (FISCAL DA LEI)	
	LUCIANO FELICIO FUCK (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160183809	08/03/2024 16:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601743-21.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, MURAD KARABACHIAN, RACHEL DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ96073, MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF66133, JOAO PAULO CUNHA - DF52369-A, ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - SP453116

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ96073, MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF66133, JOAO PAULO CUNHA - DF52369-A, ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - SP453116

REQUERIDO: JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ, LUIZ ROBERTO BRUNELO

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO BERTHOLDO - PR13316, PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

DECISÃO

Trata-se de relatório final das eleições para a escolha do Presidente Nacional do Diretório Nacional, da Comissão Executiva e dos Delegados do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, ocorridas em 23 de fevereiro de 2024, apresentado por LUCIANO FELÍCIO FUCK, Interventor nacional do PRTB,

Em sua manifestação, o Interventor sustenta em linhas gerais: (i) “foram expedidos ofícios ao Sr. Vice Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhassem a Convenção Nacional Extraordinária do PRTB, tendo sido indicados como representantes respectivamente, o Dr. Zilmar Antônio Drumond e os Drs. Sidney de Sá das Neves e Miguel Dunshee de Abranches Fiod”; (ii) “o primeiro eleitor somente chegou ao local de votação às 9h35, a zerésima foi impressa às 9h38, na presença dos representantes das chapas definitivamente inscritas e dos representantes da Procuradoria-Geral Eleitoral e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”;



(iii) “ao todo, 56 (cinquenta e seis) filiados exerceram livremente o seu direito ao voto secreto nas urnas eletrônicas disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral”; (iv) “às 12h (doze horas), as eleições foram encerradas”; (v) “consagrada a Chapa 4 – Renovação e Transparência – como vencedora, com 30 (trinta) votos. A Chapa 1 – União e Renovação – obteve 23 (vinte e três) votos; a Chapa 2 – Ordem e Progresso – obteve 2 (dois) votos; e a Chapa 3 – Renascer – obteve 1 (um) voto. Não houve votos nulos ou em branco”; (v) “o representante da Chapa 3 – Renascer, Paulo Roberto Roseno Junior, requereu o registro, em ata, de que pessoas não filiadas ao partido compareceram para participar da votação, além de destacar que José Carlos Galtarrosa também compareceu para votar, embora o requerente tivesse a informação de seu suposto falecimento”; (vi) membros da Chapa 3 – Renascer, e da Chapa 1 – União e Renovação, apresentaram suas irresignações com o pleito e pedidos de cassação da chapa vencedora com base em dois fundamentos: (a) existência de pessoas não filiadas que votaram no pleito extraordinário; (b) ter ocorrido captação ilícita de sufrágio por membros da chapa vencedora; (vii) “a intempestividade das alegações relativas à capacidade eleitoral ativa, uma vez que após o transcurso do prazo para impugnação da lista de eleitores e a regular homologação do documento por esse MM. Juízo, operou-se a coisa julgada face à lista final”; (ix) “não fora apresentado qualquer documento que comprovasse a incapacidade ativa dos eleitores votantes, muito menos do suposto óbito de eleitor Sr. José Carlos Galtarrosa, que compareceu munido de carteira de identidade com foto.”; (x) “não se aplica a Lei 9.504/1997 às convenções partidárias, como pretendem os impugnantes, tampouco o suscitado art. 299 do Código Eleitoral”; (xi) “sugere-se o não acolhimento da impugnação apresentada no ID 160161776, eis que a irresignação reflete o inconformismo de chapas que não se lograram vencedoras no pleito, cujos argumentos de reforma ou anulação do ato extraordinário são intempestivos e carecem de comprovação mínima”.

Por fim, requer a homologação definitiva do resultado das eleições extraordinárias do PRTB ocorridas no dia 23 de fevereiro de 2024, com o regular encaminhamento dos documentos à autoridade cartorária competente, de modo a regularizar a representação do partido, com a consequente realização de posse aos membros eleitos.

No ID 16014760, Luiz Roberto Brunelo requereu que Aldinea Fidelix, Karina Fidelix, Rodrigo Tavares da Silva sejam impedidos de se tornarem Dirigentes do PRTB, ante o suposto desvio de bens do Partido PRTB.

Nos IDs 160139113 e 160139115, Adalmo Romilson Alves requereu a correção de erro material existente na lista de eleitores.

No ID 160161776, Luiz Roberto Brunelo, Marciel Aroldo Ferreira Da Rocha, ambos membros da Chapa 03 – Renascer e EDINÁZIO JOSÉ DA SILVA, (terceiro interessado) Representante da Chapa 1 – UNIÃO E RENOVAÇÃO apresentaram impugnação ao resultado da eleição, alegando em síntese: (i) a eleição na seção de votação no TRE-DF, deve ser anulada tendo em vista várias irregularidades apresentadas no pleito, pois constam na lista de eleitores mais de 50 indivíduos que não são filiados ao Partido PRTB, portanto, a chapa que ficou em 2º lugar encontra-se prejudicada pelos votos nulos, que votaram e deram a vitória a Chapa eleita do qual deva ser cassada, determinando a Chapa 1 – União e Renovação”; (ii) “a Sra. Rachel de Carvalho trouxe 04 (quatro) Vans Lotadas de Eleitores que não são filiados ao partido PRTB, ou seja, ferindo em cheio o Artigo 19 do Estatuto e as normas do Edital, violando o art. 41-A da Lei das Eleições; (iii) “é impossível a aceitação e homologação da Chapa Vencedora, considerados os vícios e as várias acusações que pesam sobre a Chapa Renovação e Transparência”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicadas as manifestações apresentadas por Adalmo Romilson Alves nos IDs 160139113 e 160139115, uma vez que a controvérsia acerca da sua capacidade ativa foi devidamente enfrentada na decisão de ID 160131002.

Em relação ao relatório final apresentado pelo Interventor, verifico que as eleições para a escolha do Presidente Nacional, Diretório Nacional, Comissão Executiva e Delegados apresentado pelo Interventor, ocorreram de forma regular, respeitado o devido processo legal, tendo havido, inclusive, a participação de membros do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil.



Observa-se que foram cumpridos todos os prazos estabelecidos no Edital, tendo sido possibilitada: (i) a impugnação à lista de eleitores; (ii) a inscrição das chapas; (iii) a impugnação às chapas inscritas; (iv) a homologação das chapas definitivas; e (v) a realização das eleições presenciais.

Conforme se extrai da Ata Convencional juntada aos autos, 56 (cinquenta e seis) filiados exerceram livremente o seu direito ao voto secreto nas urnas eletrônicas disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo a Chapa 4 – Renovação e Transparência logrado êxito com 30 votos.

Anoto, ainda, que a Chapa 1 – União e Renovação – obteve 23 (vinte e três) votos; a Chapa 2 – Ordem e Progresso – obteve 2 (dois) votos; e a Chapa 3 – Renascer – obteve 1 (um) voto. Não houve votos nulos ou em branco.

Assim, restou devidamente exercido o direito de voto dos eleitores mediante votação secreta, em urna eletrônica, cuja contagem foi realizada de forma automática, pelo Sistema Eleitoral desenvolvido pelo TSE, nos termos estabelecidos no Edital.

Em relação à impugnação apresentada no ID 160161776, verifico apontadas irregularidades quanto à suposta existência de eleitores que teriam comparecido para votar sem filiação partidária, bem como quanto à alegada configuração de captação ilícita de sufrágio. E, mais, restou questionada a identidade do eleitor José Carlos Galtarossa, ante a existência de notícia de seu falecimento.

Anoto que a lista de eleitores foi devidamente homologada, após a análise das impugnações apresentadas. Assim, qualquer discussão acerca dos nomes constantes na lista encontra-se preclusa. No mais, ausente nos autos qualquer comprovação dos fatos alegados.

Por sua vez, não procede a alegação de suposto óbito do Sr. José Carlos Galtarossa. Conforme destacado pelo Interventor, o Sr. José Carlos Galtarossa compareceu à votação e foi devidamente identificado, por meio de documento de carteira de identidade com foto.

No mais, não restaram comprovadas quaisquer irregularidades atinentes à compra de votos, sendo inaplicáveis, na espécie, os ilícitos previstos no art. 41-A da Lei das Eleições e no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, acolho a manifestação do Interventor pelo indeferimento da impugnação apresentada no ID 160161776.

Desse modo, considerado o regular trâmite do processo de intervenção, homologo o relatório final das eleições para a escolha do Presidente Nacional do Diretório Nacional, da Comissão Executiva e dos Delegados do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, ocorridas em 23 de fevereiro de 2024, em que logrou êxito a Chapa 4 – Renovação e Transparência.

Ante o exposto:

- (i) Indefiro a petição apresentada por Luiz Roberto Brunelo e outros (ID 160161776);
- (ii) Julgo prejudicadas as petições de Luiz Roberto Brunelo (ID 160147600) e de Adalmo Romilson Alves (IDs 160139113 e 160139115);
- (iii) Homologo o relatório final das eleições para a escolha do Presidente Nacional do Diretório Nacional, da Comissão Executiva e dos Delegados do PRTB, em que se sagrou vencedora a Chapa 4 - Renovação e Transparência;
- (iv) Determino a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Cartórios de Registro de Imóveis para ciência e providências pertinentes;



(v) Determino a baixa de todas as restrições impostas na decisão de ID 159608559. À Secretaria Judiciária para que proceda à liberação de acesso das senhas dos sistemas eleitorais ao Presidente da Chapa 4 - Renovação e Transparência, vencedora do pleito, considerado o término da Intervenção;

(vi) Determino o pagamento ao Interventor dos honorários fixados no valor de R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), considerada a sua atuação no período de 1º a 29 de fevereiro de 2024, mediante a utilização dos recursos bloqueados na conta em nome do PRTB, conforme informação constante no ID 159991636. À Secretaria Judiciária para o encaminhamento do montante devido para conta judicial, com a consequente expedição de Alvará de Levantamento em nome de Luciano Felício Fuck; ou, em sendo o caso, a imediata transferência eletrônica do valor correspondente para conta bancária indicada pelo interventor, na forma do art. 906, parágrafo único do CPC. Após, o desbloqueio do saldo remanescente; e

(vii) Determino a extinção do presente feito, uma vez consumada a intervenção.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente

